

# **ISONOMIA MATERIAL EM UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO: A RESOLUÇÃO CNJ Nº. 492/2023 E SUAS REPERCUSSÕES NO ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À QUESTÃO DE GÊNERO NO CONTEXTO DO PODER JUDICIÁRIO**

Vania Lyra da Cunha Canedo<sup>1</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a Resolução CNJ nº 492/2023 sob a ótica da isonomia material de gênero, discutindo suas repercussões no enfrentamento às desigualdades históricas e institucionais presentes na sociedade. Busca-se compreender de que maneira tal Resolução contribui para a efetivação de práticas jurídicas sensíveis e comprometidas com a promoção da igualdade substantiva entre homens e mulheres. A justificativa para este estudo decorre da constatação de que a sociedade brasileira é estruturada sobre bases patriarcais que, ao longo da história, relegaram as mulheres a uma condição de subalternidade e exclusão de direitos. Essa lógica androcêntrica naturalizou diferentes formas de violência e perpetuou estereótipos que impactam diretamente o sistema de justiça. Apesar de avanços normativos como a Constituição de 1988, a Lei Maria da Penha e a criminalização do feminicídio, ainda persiste uma lacuna no que tange à igualdade material, o que exige a adoção de medidas concretas capazes de transformar as práticas institucionais. Nesse cenário, o CNJ, ao elaborar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e, posteriormente, torná-lo vinculante pela Resolução nº 492/2023, reconhece que a imparcialidade judicial só pode ser efetiva quando considera as desigualdades históricas que marcam a experiência das mulheres, em especial das mais vulnerabilizadas. A Resolução nº 492/2023, ao estabelecer diretrizes obrigatórias e criar mecanismos de monitoramento, como o Banco de Decisões, configura-se como marco normativo que ultrapassa a mera produção legislativa punitiva, oferecendo instrumentos preventivos e formativos para magistrados e servidores do Judiciário. Essa perspectiva busca evitar a reprodução de preconceitos, estigmas e discriminações dentro das próprias instituições estatais, ao mesmo tempo em que reafirma os compromissos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Conclui-se que a Resolução CNJ nº 492/2023 representa um avanço significativo no processo de construção de um Judiciário mais equânime e comprometido com os direitos fundamentais das mulheres. Contudo, sua efetividade dependerá da implementação prática, da capacitação contínua de magistrados e servidores e da resistência a movimentos de retrocesso legislativo. Trata-se, portanto, de um passo essencial para a concretização da igualdade material e para a superação da lógica patriarcal ainda vigente nas instituições brasileiras.

Palavras-chave: Isonomia Material; Gênero; Resolução CNJ nº. 492/2023.

## **ABSTRACT**

This article aims to analyze CNJ Resolution No. 492/2023 from the perspective of substantive gender equality, discussing its repercussions in addressing historical and institutional inequalities present in society. The aim is to understand how this Resolution contributes to the implementation of sensitive

---

<sup>1</sup> Bancária. Graduada em Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, graduada em Psicologia pela Universidade Federal do Espírito Santo (2001), Pós-graduada em Gestão Bancária pela Escola Superior Aberta do Brasil ESAB (2012), Especialista em Finanças Investimentos de Banking pela Pontifícia Universidade Católica PUC/RS (2018). Email: vanialyra@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Líder do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) Professor Universitário, Pesquisador e Articulista. Correio Eletrônico: taua\_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

legal practices committed to promoting substantive equality between men and women. The justification for this study stems from the observation that Brazilian society is structured on patriarchal foundations that, throughout history, have relegated women to a condition of subordination and exclusion from rights. This androcentric logic has naturalized different forms of violence and perpetuated stereotypes that directly impact the justice system. Despite normative advances such as the 1988 Constitution, the Maria da Penha Law, and the criminalization of femicide, a gap remains regarding substantive equality, which requires the adoption of concrete measures capable of transforming institutional practices. In this context, the CNJ, in drafting the Protocol for Judgment with a Gender Perspective and subsequently making it binding through Resolution No. 492/2023, recognizes that judicial impartiality can only be effective when it considers the historical inequalities that mark the experiences of women, especially the most vulnerable. By establishing mandatory guidelines and creating monitoring mechanisms, such as the Decision Bank, Resolution No. 492/2023 constitutes a regulatory framework that goes beyond mere punitive legislation, offering preventive and training tools for judges and judicial staff. This perspective seeks to prevent the reproduction of prejudice, stigma, and discrimination within state institutions themselves, while reaffirming the constitutional commitments to human dignity, equality, and non-discrimination. In conclusion, CNJ Resolution No. 492/2023 represents significant progress in the process of building a more equitable Judiciary committed to women's fundamental rights. However, its effectiveness will depend on practical implementation, ongoing training of judges and staff, and resistance to legislative rollbacks. It is, therefore, an essential step toward achieving material equality and overcoming the patriarchal logic still prevalent in Brazilian institutions.

**Keywords:** Material Equality; Gender; CNJ Resolution No. 492/2023.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade brasileira está profundamente enraizada em uma cultura patriarcal historicamente estruturada para manter a desigualdade entre os gêneros. Nesse sistema, as mulheres foram — e ainda são — colocadas em uma posição de subalternidade, sendo tratadas como cidadãs de segunda classe, o que compromete de forma significativa o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Essa lógica patriarcal não apenas molda valores sociais e comportamentos individuais, mas também influencia diretamente a forma como as instituições públicas e privadas operam, inclusive no sistema judiciário.

Como consequência direta dessa estrutura opressora, as mulheres estão cotidianamente expostas a diversas formas de violência, que se manifestam de modo físico, psicológico, e até mesmo institucional. A naturalização dessas violências decorre, em grande parte, da internalização de padrões patriarcais que legitimam a desigualdade de gênero como algo inerente à ordem social. Nesse cenário, o sistema de Justiça, enquanto instituição inserida e condicionada por esse mesmo contexto sociocultural, não se encontra imune às práticas de reprodução de estigmas, estereótipos e discriminações contra as mulheres.

Reconhecendo essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 2023, a Resolução n.º 492, que estabelece diretrizes para o enfrentamento à violência de gênero no âmbito do Poder Judiciário. Essa normativa tem como base o “Protocolo para Julgamento com

Perspectiva de Gênero”, instrumento orientador elaborado com o objetivo de sensibilizar e capacitar magistrados e magistradas para a condução de processos judiciais permeados por questões de gênero. O protocolo apresenta, além de fundamentos teóricos e conceituais, um guia prático com orientações metodológicas aplicáveis a diferentes ramos do Direito, como o penal, o de família, o trabalhista, entre outros, visando assegurar uma atuação mais equânime e comprometida com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo central analisar a Resolução CNJ n.º 492/2023 à luz do princípio da isonomia material, discutindo suas implicações no combate às práticas institucionais que perpetuam a desigualdade de gênero no âmbito do Judiciário. Parte-se do pressuposto de que a efetivação da igualdade entre homens e mulheres demanda não apenas mudanças legislativas, mas, sobretudo, uma transformação nas práticas e nas mentalidades que estruturam o funcionamento das instituições estatais.

## **1 A QUESTÃO DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO COMO UM CONSTRUCTO HISTÓRICO-PATRIARCAL: PENSAR A VIOLÊNCIA E A SUBALTERNAÇÃO DO GÊNERO À LUZ DO ANDROCENTRISMO**

A desigualdade de gênero permeia todas as esferas da sociedade. Isso acontece sobretudo por ser a desigualdade de gênero, estrutural. A estrutura de dominação masculina chamada “patriarcado”, refere-se a um sistema que se utiliza de diversas formas para manter as mulheres em situação de inferioridade e subordinação em relação aos homens. Ele está arraigado na sociedade, constituindo relações e fazendo com que a desigualdade de gênero seja aceita como normal, natural.

Faz-se importante trazer também o conceito de androcentrismo apresentado por Cambi (2024). O androcentrismo é um fenômeno cultural e social que é centralizado na valorização do masculino, considerando o homem como norma e padrão de referência. O androcentrismo se origina dos sistemas patriarcais que atribuem privilégio e poder aos homens em detrimento das mulheres. Ele é reforçado pelas instituições sociais, culturais e religiosas, e funda-se na crença da superioridade do homem em relação à mulher, marginalizando o feminino. (Cambi, 2024 p. 7).

Seja na política, nas relações familiares, no trabalho, na justiça, o sistema patriarcal molda os papéis atribuídos a homens e mulheres e determina a forma como os enxergamos. A atribuição de determinadas profissões como sendo tipicamente femininas ou masculinas, o

menosprezo do trabalho de cuidado desempenhado pelas mulheres, a diferença salarial no desempenho da mesma função, são frutos da desigualdade estrutural de gênero.

Conforme apresenta Lerner (2019), o patriarcado significa “a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças da família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral” (Lerner, 2019, p. 322). Trata-se de um sistema que permanece estruturando as relações sociais apesar das conquistas históricas que ampliaram o direito das mulheres. Ainda que a legislação avance e que haja alguma mudança cultural, o patriarcado se reinventa e permanece sendo o pilar da promoção da extrema desigualdade entre homens e mulheres na sociedade.

O sistema patriarcal concentra no homem o poder familiar, ele é o “chefe” da família, seu responsável legal. Ao homem cabe decidir sobre a família e autorizar a mulher a praticar alguns atos da vida civil. Este modelo está retratado no Código Civil de 1916 que destinou um capítulo inteiro ao pátrio poder. No Código Civil de 2002, o capítulo “do pátrio poder” deixou de existir, dando lugar ao capítulo “do poder familiar”. Dispunha a Lei nº. 3.071/1916, que instituiu o Código Civil, que o pátrio poder competia aos pais, e era exercido pelo marido com a colaboração da mulher. No caso de divergência, prevalecia a decisão do pai. Vejamos a disposição do referido código sobre o poder familiar:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I – a representação legal da família

II- a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou do pacto antenupcial

III – direito de fixar e mudar o domicílio da família

IV –o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal.

V – prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277 (Brasil, 1916).

Ademais, dispunha o artigo 380: “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher” (Brasil, 1916). O patriarca era também responsável pela administração dos bens do casal. Já a mulher somente poderia administrá-los na falta do marido (por motivo de desaparecimento, cárcere ou interdição) ou por sua autorização. Assim dispunha o Código Civil de 1916:

Art. 266. Na constância da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é comum.

Parágrafo único. A mulher, porém, só os administrará por autorização do marido, ou nos casos do art. 248, nº V, e art. 251 (Brasil, 1916).

Assim como os bens do casal, os bens dos filhos também eram administrados pelo patriarca. Consoante dispunha o artigo 385, o pai seria o responsável pelos bens dos filhos que se achassem sob o seu poder, cabendo à mãe a responsabilidade apenas na falta do pai. Conforme demonstrado, a mulher assumia uma condição de sub cidadã, dependendo da autorização do marido para simples atos da vida civil. Seus direitos, vontades e necessidades eram negligenciados pelo Estado e pela sociedade. Sua atuação era de mera coadjuvante, conforme descrevia o art. 240: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família” (Brasil, 1916). A elas não cabia nenhum poder de decisão, ainda mais por serem consideradas, segundo o mesmo Código, relativamente os incapazes: “São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”, nos termos do inciso II do art. 6º (Brasil, 1916).

Decorrente desta “incapacidade” e da concentração do poder familiar no homem, a mulher dependia de autorização do marido para vários atos, conforme disposto no 242 da Lei nº. 3.071/1916:

- Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).
  - II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).
  - III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
  - IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
  - V. Aceitar tutela, curatela ou outro *munus* público.
  - VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
  - VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).
  - VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
  - IX. Aceitar mandato (art. 1.299) (Brasil, 1916).

Também o corpo da mulher pertencia ao marido. Este detinha o poder de anular o casamento caso verificasse que ela havia sido “deflorada” antes do casamento. Assim dispunha o art. 219, inciso IV, da Lei nº. 3.071/1916: “Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: IV – o defloramento da mulher, ignorado pelo marido” (Brasil, 1916). Como afirma Cambi (2024):

[...] perceba-se que o ordenamento jurídico protegia a honra do homem, não a dignidade sexual da mulher ou sua autonomia em relação ao próprio corpo. Essa concepção foi alterada apenas com a promulgação do Código Civil de 2002, tendo havido diversas ações de anulação de casamento julgadas

procedentes, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 226 §5º afirma que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (Cambi, 2024, p. 35)

Ainda de acordo com o Código Civil de 1916, dispunha o art. 183, inciso XIV que não poderiam se casar a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo der à luz algum filho. Conforme destaca Melo (2013, p. 93), tal dispositivo consistia em mais uma forma de controle sobre a liberdade das mulheres para “a garantia da moral masculina de não ter a sua honra abalada por uma suposta dúvida em torno da paternidade de uma criança nascida após o fim de uma relação conjugal”.

Não só a esposa, mas também a filha tinha condição diferenciada (tratamento discriminatório) no Código Civil de 1916, destacando o cerceamento da liberdade feminina e o poder do patriarca sobre seus corpos. A filha poderia ser deserçada em caso de “desonestidade” conforme se observa no artigo a seguir: “Art. 1.744. Além das causas mencionadas no artigo 1.595, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes: III – desonestidade da filha que vive na casa paterna” (Brasil, 1916). A “desonestidade” refere-se a condutas morais inaceitáveis para a época, como o sexo fora do casamento. Todavia, a “honestidade” era cobrada apenas das mulheres, em um demasiado controle sobre seus corpos.

Nota-se ainda a existência de um controle financeiro sobre as mulheres casadas. Estas somente poderiam trabalhar com a autorização do cônjuge, conforme já apresentado no artigo 233, inciso IV. Ademais, dispunha o artigo 234:

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher (Brasil, 1916).

Desta forma, as mulheres estavam fadadas a suportar um casamento que não era mais de seu interesse, sob pena de sequestro de parte de seus rendimentos particulares. Conforme afirma Melo (2013, p. 99): “Não se tratava aqui do marido e filhos pleitearem, caso necessário, o direito aos alimentos, como é autorizado na legislação em vigência, mas de punição à mulher que tivesse deixado o lar conjugal”. Outrossim, o texto da lei não esclarece o que seria justo motivo para o abandono e não esclarece como se evidenciaria a recusa em voltar, o que gera ainda mais insegurança.

A proteção ao casamento constituía uma das bases do direito de família tutelado pelo Código Civil de 1916. Nos termos do art. 315 a sociedade conjugal somente terminaria pela morte, pela nulidade ou pelo desquite. Conforme afirma Cambi (2024)

O desquite dava ensejo à separação de fato dos cônjuges, dispensava o dever de fidelidade recíproca e colocava fim ao regime patrimonial de bens. Entretanto, mantinha inalterado o vínculo matrimonial. Como o casamento não se dissolvia, o homem permanecia com o dever de sustentar a mulher, desde que, na ação do desquite, fosse reconhecida sua inocência. (Cambi, 2024, p. 30)

Ademais, o desquite somente era admitido em situações específicas, nos termos do artigo 317 da Lei nº 3.071/1916, conforme vemos a seguir:

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adultério

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia, ou injúria grave

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos (Brasil, 1916).

Quanto às consequências do desquite judicial, a pensão alimentícia seria devida somente à mulher inocente e pobre, nos termos do artigo 320. Já a mulher condenada na ação de desquite perderia o direito de usar o nome do marido. Conforme afirma Melo (2013), a responsabilização da culpa sobre o desquite direcionava-se somente às mulheres, violando, inclusive, direitos da personalidade que seriam invioláveis:

Ao longo do capítulo dedicado ao tratamento do desquite, não há sequer uma norma que responsabilize ou, pelo menos, atribua sanções, na hipótese de o marido ser considerado culpado pela dissolução da sociedade conjugal. Entretanto, à mulher/esposa considerada culpada pelo fim do casamento, imputavam-se duas consequências jurídicas. A primeira tratava da limitação do exercício do direito aos alimentos, quando inocente e pobre, no valor quantificado pelo juiz, o que permite concluir que, no caso de a mulher ter incidido em quaisquer das hipóteses descritas no artigo 317 e ter sido considerada culpada pelo fim do casamento, esta sequer teria direito aos alimentos, ainda que por qualquer razão não tivesse condições de suprir suas necessidades de subsistência. Se não bastasse, além de ser destituída do direito aos alimentos, a mulher ainda era compelida a retirar de seu nome o sobrenome acrescido pelo marido em razão do casamento, o que, à época, era obrigatório. Acontece que o nome integra os direitos da personalidade, visto que é o meio pelo qual se designa e se identificam as pessoas. Assim, a ação de desquite viola um dos direitos da personalidade, que são invioláveis segundo a própria prescrição normativa. (Melo, 2013, p. 110)

Importante ressaltar que a mulher que contraísse novas núpcias, ainda que por morte ou anulação do casamento, perdia o pátrio poder em relação aos filhos do casamento anterior, conforme dispunha o artigo 393 do Código Civil de 1916 (CC/16). Conforme afirma Melo (2013), tal dispositivo apresenta um viés punitivo, impedindo a mulher de constituir nova unidade familiar, desconsiderando seus anseios e o exercício de sua liberdade. Entretanto, o mesmo código mantinha-se silente em relação aos homens, permitindo interpretação a favor deles no sentido de poderem contrair novas núpcias sem a perda do pátrio poder sobre os filhos de casamentos anteriores.

Quanto ao Código Penal da época, importante destacar que, antes da Lei nº. 12.015/2009, o estupro era tratado como crime contra os costumes. Permitia-se a “reparação” da mulher “agravada em sua honra” pelo casamento ou por um dote. Veja-se o texto trazido pela Lei nº. 3.071/1916:

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado: I – se, virgem e menor, for deflorada;  
II – se, mulher honesta, for violentada, ou alterada por ameaças;  
III – se for seduzida com promessas de casamento;  
IV – se for raptada (Brasil, 1916).

A Lei nº. 12.015/2009 alterou o título do Código Penal, e este passou a tutelar a dignidade sexual, que era de fato o bem jurídico a ser tutelado no caso do estupro. A partir da referida lei a liberdade sexual da mulher e do homem passa a ser protegida, garantindo a ambos o direito de escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo recusar inclusive o próprio cônjuge, se assim o desejarem. (Bintencourt, 2021).

Nessa linha, cabe lembrar que até pouco tempo era permitido ao homem assassinar a mulher para defender a sua honra. Ultrapassada e cruel, a tese de legítima defesa da honra afronta diversos dispositivos constitucionais como a dignidade da pessoa humana; a proteção à vida e a igualdade de gênero. Foi preciso que o Supremo Tribunal Federal (STF) precisasse firmar, recentemente, através da ADPF 779, o entendimento de que o argumento da legítima defesa da honra é inconstitucional.

Com o passar dos anos e as transformações sociais, a legislação foi modificando o tratamento dado a mulher. Com o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, houve a ampliação de alguns direitos, principalmente ao retirar a mulher casada do rol de relativamente incapazes.

Esta passou a não mais carecer da autorização do marido para exercer atos da vida civil, podendo praticar livremente qualquer ato não proibido por lei. Conforme afirma Melo (2013):

O inciso I do artigo 248 estabeleceu a possibilidade de exercício de direitos das mulheres em relação às pessoas dos filhos do leito anterior, abrangendo também os bens destes o que, na codificação de 1916, não era possível. A redação do inciso VI também foi modificada, embora sem repercussão jurídica que mereça análise. Os incisos VII, VIII, IX e X do CC/16 foram revogados, o que retrata a viabilidade jurídica da mulher, a partir de 1962, de poder propor ação anulatória de casamento, desquite, pedido de alimentos e a realização de testamento (Melo, 2013, p. 119)

Apesar dos avanços, os direitos de homens e mulheres não foram iguados. O homem continuou figurando com destaque como o chefe da família, e suas decisões permaneciam como preponderantes em caso de divergência. Em 1977, com a Lei nº. 6.515, o divórcio passou a ser admitido no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 2º, parágrafo único, determinava que o casamento válido somente se dissolveria pela morte ou pelo divórcio. Tal lei regulamentou a separação judicial, a guarda dos filhos na separação e conferiu à mulher algum poder, como a faculdade de escolher adotar o sobrenome do marido, algo que era imposto na lei anterior, bem como a possibilidade de propor ação de separação judicial e de divórcio. A decretação do divórcio por meio de sentença permitia aos ex-cônjuges contraírem novas núpcias, o que também era inadmissível anteriormente.

Uma mudança bastante relevante trazida pela lei do divórcio foi a mudança no regime legal de bens, passando a vigorar a comunhão parcial de bens no caso do silêncio dos nubentes. Na lei anterior, o regime legal era de comunhão universal. Nenhum avanço, porém, é comparável ao trazido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). A Carta Magna apresentou uma evolução considerável no tratamento da mulher no ordenamento jurídico. O então ministro Ayres Brito, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº. 227.114 de 22/11/2011, destaca o papel da Constituição de 1988 na proteção à mulher:

A Constituição sai em defesa, em socorro de segmentos sociais historicamente desfavorecidos, por efeito de um renitente, de um crasso preconceito, como é o caso do segmento das mulheres, dos índios, dos homoafetivos, dos portadores de necessidades especiais - conforme hoje se diz - e ela mesma, Constituição, avança preceitos de proteção especial da mulher, dizendo, logo no artigo 5º, inciso I: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, que não faria sentido esse dispositivo se não fosse por essa necessidade de corrigir desníveis injustos, preconceituosos, desníveis de gênero [...] a Constituição proíbe diferença de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade ou estado civil, porque sabemos também historicamente que o

mercado de trabalho tende a desvalorizar a mão-de-obra feminina, embora se tratando de trabalho igual, factualmente igual com o trabalho masculino [...] (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Voto proferido no Recurso Extraordinário nº. 227.114. Ministro votante: Ministro Ayres Brito. Voto proferido em 22 nov. 2011)

A Constituição de 1988 trouxe princípios e valores fundamentais que norteiam a interpretação de toda a ordem jurídica. Conforme afirma Sarmiento (2021), a Constituição da República buscou proteger os sujeitos em situação de vulnerabilidade como mulheres, consumidores, crianças e idosos, e foi além da igualdade puramente formal, direcionando-se também à igualdade material. O artigo 5º, em seu inciso I, da CF/88, consagrou a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações. No artigo 226, §5º, dispôs que direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, pondo fim à legitimação do protagonismo do patriarca na condução da família. Outrossim, a Constituição estabeleceu como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo. Trata-se esta de norma programática, sinalizando ao Poder Público uma meta a ser atingida. (Dezen Júnior, 2008).

A igualdade entre homens e mulheres adotada na Constituição de 1988 ultrapassa a ideia de igualdade meramente formal, de que todos devem ser tratados da mesma forma perante a lei. Como afirma Martins (2022):

A igualdade formal em um país de “elevada desigualdade real”, em vez de igualar, apenas reforça a desigualdade que existe na vida. Dizer que todos devem lutar com suas armas é injusto quando as “armas” são de calibres tão diversos. (Martins, 2022, p. 804)

Diante desta constatação, o Estado deve garantir o tratamento desigual àqueles que não tem as mesmas oportunidades. Esta é a essência da igualdade material, adotada pela Constituição de 1988, que impõe ao Poder Público a responsabilidade em oferecer instrumentos que permitam reduzir as desigualdades existentes, permitindo a inserção econômica e social dos grupos chamados minorias sociais. Um exemplo é a edição da Lei Maria da Penha, que visa proteger as mulheres da violência doméstica uma vez que são as maiores vítimas. Trata-se de uma discriminação positiva a fim de assegurar a igualdade. Nesta linha, afirma Cambi (2024):

Violências de gênero, racismo recreativo e subempregos são exemplos de desigualdades estruturais, não apenas de tratamentos diferentes e irracionais. Revelam questões de poder e de subordinação. Por isso, não basta tratar todos igualmente no plano abstrato. É preciso desconstruir as hierarquias sociais, por meio da igualdade antissubordinatória. Para de buscar atingir igualdade

material, é necessário conferir condições diferentes para que as pessoas diante das suas peculiaridades concretas, possam se equiparar (Cambi, 2024, p. 62).

É inegável que a Constituição de 1988 reconheceu e corrigiu uma série de injustiças praticadas em desfavor das mulheres. No entanto, muito há que se fazer, primeiramente, para garantir a igualdade alcançada pela Constituição e para fazer valer os direitos nela inseridos. Ainda nos dias de hoje verificam-se ameaças de retrocesso e a necessidade de mais dispositivos assecuratórios da igualdade.

### **3 A QUESTÃO DE GÊNERO COMO PAUTA POLÍTICO-JURÍDICA NO CONTEXTO BRASILEIRO: BREVE PAINEL SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UM “DIREITO DE GÊNERO” NA ORDEM JURÍDICA NACIONAL**

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero adota a palavra “gênero” para tratar o conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Este conjunto engloba papéis sociais, expectativas de comportamento, entre outros fatores. Desta forma, não basta ser do sexo feminino ou masculino, o gênero vai além da biologia. Enquanto aos homens são atribuídos papéis mais valorizados, cargos mais importantes e bem pagos, às mulheres são atribuídos papéis menos valorizados, geralmente ligados à vida doméstica. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2021).

“A mamãe é a rainha do lar”. Essa expressão popular amplamente utilizada busca amenizar ou justificar a posição inferiorizada da mulher, tentando mascarar sua verdadeira condição de profunda irrelevância. Ocorre que a “mamãe” nunca foi a rainha do lar. Primeiramente porque não tinha nenhum poder de decisão sobre a família, as decisões sobre os filhos e a administração do patrimônio familiar cabiam exclusivamente ao homem. Outro ponto é que a ela era atribuído o trabalho de cuidado, feito dentro do lar e para o lar, uma prestação de serviço não reconhecida e não remunerada. Até a expressão “dona de casa” revela-se equivocada, uma vez que o “dono” é aquele que dá as ordens e que detém o controle.

Pode-se perceber que algumas características associadas ao gênero não são naturais. São construções sociais, atribuídas artificialmente dependendo das posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo, que modificam ao longo do tempo. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2021). Sendo assim, “o termo gênero deve ser entendido como instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre

homens e mulheres, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres” (Teles, 2018 *apud* Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 18).

A construção social do gênero revela expectativas de padrão e de comportamento para homens e mulheres. Estas expectativas resultam em estereótipos que determinam o que cada um pode ser ou fazer, a depender de seu gênero. Ademais, as relações de gênero não podem ser compreendidas isoladas da noção de hierarquia, na qual um gênero se destaca e oprime o outro. As questões de gênero envolvem, sobretudo, questões de poder.

Afirma Cambi (2024) que a sociedade brasileira é violenta com as mulheres ao longo da história. A começar pela colonização portuguesa, quando as indígenas nativas e as africanas escravizadas eram vistas como propriedade dos colonizadores. Elas não tinham autonomia sobre seus corpos e o estupro era naturalizado. Além disso, “a violência era utilizada como meio de dominação, para afirmar a superioridade europeia e reforçar a opressão das mulheres indígenas e africanas”. (Cambi, 2024, p. 21).

O grande marco no combate à violência doméstica foi a edição da Lei Maria da Penha em 2006. O fato que desencadeou a elaboração da Lei foi a violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes que ficou paraplégica em virtude de uma tentativa de homicídio praticada pelo seu então esposo Marco Antônio Heredia Viveiros. Posteriormente, Marco tentou novamente assassiná-la. Após não receber a tutela devida do Estado Brasileiro a fim de punir o agressor e proteger a vítima, Maria da Penha recorreu à Corte Interamericana dos Direitos Humanos, que após análise do caso, identificou violações à Convenção de Belém do Pará e recomendou ao Brasil a adoção de medidas efetivas a fim de evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. Nesse contexto, o Brasil iniciou o movimento que culminou com a promulgação da Lei nº. 11.340, que passou a ser reconhecida, mais popularmente, como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha define o que é violência doméstica e familiar para os fins de aplicação da lei. Dispõe o art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006).

Em seguida, no artigo 7º, a Lei nº. 11.340/2006 elenca os diversos tipos de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral. A violência moral é definida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A violência física é a mais aparente e a mais noticiada, sendo entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher e é a mais denunciada pelas vítimas. Conforme apontado por Carvalho (2021), dados apresentados pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, teve-se, em 2019, um registro de 11.132 denúncias feitas ao Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher). Dentre elas, 7.854 foram físicas, 2.401 morais e 877 psicológicas. (Carvalho, 2021, p. 7).

Apontam dados do relatório da Pesquisa Nacional de Violência contra a mulher efetuada pelo DataSenado (2023) que 89% das brasileiras declaram que alguma amiga, familiar ou conhecida sofreu violência física. Dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher disponibilizado pelo Ministério das Mulheres reportam que em 2024 foram registrados 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos e lesões corporais seguidas de morte. Os números são alarmantes e, ao mesmo tempo, refletem o contexto da sociedade brasileira.

Nesta linha, Cambi (2024, p. 24) afirma que “a escalada da violência doméstica e familiar até a prática de feminicídios tem múltiplas dimensões, que incluem prevenção e educação, proteção e assistência à vítima e a sua família, bem como responsabilização dos atos de agressão”. E assevera que o problema da violência contra as mulheres não é meramente um problema feminino e que não deve ser tratado apenas na Justiça Criminal. “A violência contra as mulheres está fundamentada em padrões culturais androcêntricos de discriminação e sujeição do sexo feminino”. (Cambi, 2024 p. 24-25).

Não obstante os avanços trazidos com a promulgação da Lei Maria da Penha, somente em 2015 o Brasil passou a diferenciar o homicídio de mulheres em razão do gênero, introduzindo o termo ‘feminicídio’ no Código Penal. O feminicídio passou então a ser considerado circunstância qualificadora do crime de homicídio. Recentemente, em outubro de 2024, o Código Penal foi alterado pela Lei nº. 14.994, tornando o feminicídio um crime autônomo, com agravamento de sua pena e da de outros crimes praticados contra a mulher por razões de condição do sexo feminino.

A cultura do patriarcado submete a mulher aos mais variados tipos de violência. A violência psicológica contra a mulher está tipificada no Código Penal Brasileiro desde 2021, no artigo 147-B que traz o seguinte conceito:

**Violência psicológica contra a mulher**

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima (Brasil, 2021)

Na maior parte dos casos, a violência psicológica não deixa marcas visíveis. Ela opera no subjetivo, diminuindo a auto estima da mulher, causando intenso sofrimento emocional. Assim, fragiliza a mulher e a mantém submissa e tolerante aos abusos. Muitas vezes a vítima acredita ser a culpada pela violência sofrida, e que é ela que desperta o comportamento agressivo do companheiro. A violência psicológica destrói emocionalmente a mulher, tornando-a mais vulnerável a outros tipos de violência. Muitas vezes a mulher protela a busca por ajuda, seja por dificuldade de compreender a violência que está sofrendo, seja por acreditar que não será atendida. Desta forma, a situação se agrava até que uma situação de violência física ocorra. (Silva *et al*, 2007)

Segundo Labiak (2023), uma vez que há a objetificação da mulher e todo objeto pode ser descartado à mercê de quem o possui, o detentor do poder patriarcal pode substituí-lo ou extingui-lo. No primeiro caso, o agressor troca a esposa ou companheira por outra mulher. A segunda forma de descarte é o feminicídio. “Quando o Estado se omite em intervir de modo efetivo para que estes crimes não ocorram, ele atribui para si e para os homens o poder legítimo de uso da violência para exercer o controle sobre os corpos, as mentes e as vidas das mulheres”. (Labiak, 2023 p. 2.243).

Historicamente a administração do patrimônio da família sempre foi atribuída ao homem, ao chefe da casa, detentor do poder patriarcal. Ademais, a mulher era considerada relativamente incapaz, desempenhando um papel secundário e ligado a atividades de pouca importância e relevância social. Apesar dos avanços legislativos e da inserção da mulher no mercado de trabalho, a estrutura patriarcal mantém as mulheres economicamente submissas aos

homens. Elas recebem salários menores, raramente ocupam cargos de chefia e ainda desempenham, na maioria das vezes, o trabalho não remunerado de cuidado.

A violência patrimonial está descrita no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha e é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Ademais, a referida lei estabelece, na redação do artigo 24, medidas protetivas cabíveis às mulheres vítimas de tal violência, são elas: a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum; suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor; entre outras. (Brasil, 2006).

Outra forma comum e reconhecida de violência contra a mulher é a sexual. A lei 11.340/2006 descreve como violência sexual como qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizara sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez ou ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (Brasil, 2006).

Em uma sociedade em que a palavra da mulher tem menos valor que a de um homem, denunciar violências sexuais passa a ser mais uma violência. De acordo com Andrade (2005), o sistema de justiça criminal é um subsistema de controle social, seletivo e desigual por ser ele próprio um sistema de violência institucional. Trata-se de um processo de controle social que se inicia na família e que é duplicado pelo sistema de justiça criminal. Esta, ao invés de proteger da conduta violenta praticada pelo agressor, torna a mulher vítima da

[...] violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz dois grandes tipos de violência: a violência das relações sociais capitalistas e a violência das relações sociais patriarcais, recriando estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual (Andrade, 2015, p. 75)

A violência institucional pode ser observada no caso Mariana Ferrer, um caso de acusação de estupro no qual Mariana era a vítima. O caso ficou amplamente conhecido após o advogado do acusado proferir ofensas à vítima, ridicularizando-a durante seu depoimento, fazendo-a chorar e implorar por respeito. Enquanto isso, juiz e promotor assistiam silentes, permitindo tamanha e explícita violência contra ela. O caso Mariana Ferrer trouxe à luz o

tratamento dado a mulheres pelo Poder Público, e colaborou para a alteração na lei de abuso de autoridade, que passou a tipificar a violência institucional:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

Infelizmente, o caso Mariana Ferrer é um entre muitos. Se se vive em uma sociedade fundada no patriarcalismo, este atravessa todas as instituições. Conforme afirma Saffioti:

O patriarcado ou ordem patriarcal de gênero é demasiadamente forte, atravessando todas as instituições. Isto posto, por que a justiça não seria sexista? Por que ela deixaria de proteger o *status quo*, se aos operadores homens do Direito isto seria trabalhar contra seus próprios privilégios? E por que as juízas, promotoras, advogadas, mesárias são machistas? Quase todos o são, homens e mulheres, porque ambas as categorias de sexo respiram, comem, bebem, dormem, etc., nesta ordem patriarcal de gênero, exatamente a subordinação devida ao homem. (Saffioti, 2015, p. 100)

Diante do exposto, se a estrutura patriarcal atinge o Estado e se dissemina por meio de suas instituições, é fundamental haja uma força contrária a este movimento. Assim, mostra-se compreensível a necessidade de um Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Ao elaborar o Protocolo em análise, o Conselho Nacional de Justiça reconhece que o patriarcado, o machismo e o sexismo influenciam nas interpretações e decisões do judiciário, e apresenta um instrumento capaz de evitar a repetição de estereótipos, a perpetuação de diferenças e a desvalorização da mulher.

Ressalta-se, por oportuno, que existem outros tipos de violência praticada contra a mulher que não estão listadas na Lei Maria da Penha. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero apresenta ainda a violência política, que está disciplinada na Lei nº 14.192/2021 e dispõe que tal violência consiste em qualquer ação ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, subtraindo dela a efetiva possibilidade de participar ativamente das tomadas das decisões do Estado. Também consistem

em atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em razão do sexo. (Brasil, 2021).

Poderia descrever ainda outros tipos de violência como a violência vicária, a obstétrica, entre outras. No entanto, seria uma vã tentativa de esgotar as múltiplas violências às quais mulheres são submetidas diariamente. Parece que a cada passo na emancipação dos direitos das mulheres, apresenta-se uma força contrária em forma de violência. Enquanto existe uma luta no combate à discriminação e inferiorização da mulher, outras frentes atuam para impedir ou atrasar qualquer avanço. Exemplos desta atuação estão no Projeto de Lei (PL) n°. 1904/2024 que equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro; e no PL n°. 778 /2025 que propõe criminalizar a prostituição em espaços públicos, o que pode aumentar a vulnerabilidade de mulheres, principalmente pobres e negras.

Conforme apontam dados da plataforma Elas no Congresso apresentado pela revista AzMina (2020), em 2019, foram apresentados 331 Projetos de Lei envolvendo temas de gênero como aborto, cotas e violência doméstica. No entanto, a cada quatro projetos apresentados, um foi desfavorável para mulheres. Um percentual considerável para acender um alerta sobre a importância de considerar a proteção da mulher quando da elaboração das leis e assim fomentar a igualdade material. Por fim, como aponta Simone de Beauvoir (1949 *apud* Mendes, 2020, p. 1): “Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida”

### **3 A RESOLUÇÃO CNJ N°. 492/2023 E SUAS REPERCUSSÕES NO ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO À QUESTÃO DE GÊNERO NO CONTEXTO DO PODER JUDICIÁRIO**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pertence ao Poder Judiciário de âmbito federal, com funções políticas, administrativas, disciplinares, sancionatórias, informativas e de ouvidoria. O Conselho Nacional de Justiça tem a missão de aperfeiçoar a prestação de serviços do judiciário e de estreitar a relação entre este Poder e a sociedade. Dentre as atribuições do CNJ estão, entre outras: zelar pela autonomia do judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares; receber reclamações contra

membros ou órgãos do judiciário, inclusive no que tange às serventias judiciais e à atividade cartorária delegada, sem prejuízo da competência disciplinar dos Tribunais locais.

Conforme o art. 103-B da CF/1988, o CNJ compõe-se de quinze membros, com mandato de dois anos. Ao CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. A constitucionalidade e o alcance das Resoluções do CNJ já foi objeto de questionamento junto ao STF por meio da Ação Declaratória de Constitucional (ADC) nº. 12. Naquele julgamento restou estabelecida a constitucionalidade da Resolução nº. 7/05 do CNJ que disciplinava o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros dos magistrados. Conforme a decisão proferida, o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois.

Em 2021, o CNJ publicou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. O episódio que originou todo o processo de elaboração deste Protocolo foi a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Márcia Barbosa de Souza. Na sentença condenatória a Corte IDH destacou que a investigação e o processo penal tiveram caráter discriminatório por razão de gênero. Desta feita, condenou o Brasil à implementação de programas de capacitação e sensibilização para servidores e membros do judiciário, bem como a adoção de protocolo de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero, incorporando-se tal protocolo ao trabalho dos funcionários por meio de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os entes estatais.

Marcia Barbosa de Souza, uma jovem negra de 20 anos, foi assassinada em junho de 1998. Ela foi morta por asfixia após um encontro com o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, principal suspeito do crime. O corpo de Márcia foi encontrado em um terreno baldio. Apesar das evidências, o processo contra o parlamentar arrastou-se por quase uma década, protegido inicialmente por sua imunidade parlamentar. A autorização para processá-lo foi negada duas vezes pela Assembleia Legislativa, e somente após mudanças constitucionais a ação penal pôde avançar, começando formalmente em 2003.

O julgamento, no entanto, só veio a ocorrer em 2007, após várias manobras protelatórias. Aécio foi julgado e condenado pelo Tribunal do Júri a 16 anos de prisão. Recorreu em liberdade e, antes da decisão definitiva, em 2008, veio a falecer e a punibilidade foi extinta. O caso foi encerrado sem que ele cumprisse qualquer pena. O tratamento dado a Márcia também foi marcado por tentativas de descredibilização da sua imagem, com insinuações de comportamento desviante e até prostituição, sendo incorporadas aos autos por iniciativa da defesa do réu. Este caso revela um sistema judicial extremamente falho no tocante à violência

contra mulheres, especialmente negras e pobres. Um processo marcado por omissão, lentidão e descaso, que blinda o réu e condena a vítima e seus familiares. Uma clara violação aos direitos humanos, marcada pela tolerância aos mais diversos tipos de violência contra as mulheres.

Diante da condenação imposta ao Brasil foi instituído, por meio da Portaria CNJ nº. 27, de 02 de fevereiro de 2021, um grupo de trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais relativas ao enfrentamento à violência contra as mulheres pelo poder judiciário e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário. O estudo, finalizado em 2021, reuniu vinte e um profissionais entre magistrados, conselheiros, advogados e pesquisadores e resultou no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Tal protocolo, conforme consta em sua apresentação, é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário que passa a reconhecer que desigualdades históricas, sociais e culturais a que estão submetidas as mulheres ao longo da história influenciam na produção e aplicação do direito, gerando a necessidade de uma intervenção no sentido de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres. (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2021).

O documento está organizado em três partes. Na primeira parte são apresentados conceitos fundamentais para a compreensão do assunto. São descritos o conceito de sexo, de gênero, de identidade de gênero e de sexualidade. Posteriormente são abordadas questões centrais de gênero como relações de poder e Interseccionalidades, divisão sexual do trabalho e estereótipos de gênero. No fim da primeira parte são abordadas questões que envolvem gênero e direito como o princípio da igualdade, a neutralidade e a imparcialidade. A segunda parte do Protocolo consiste em um guia para magistradas e magistrados, com um passo a passo em cada fase do processo, desde o primeiro contato até a interpretação e aplicação do direito. Em cada etapa são apresentados exemplos com elementos a serem observados pelos magistrados a fim de verificar circunstâncias que podem gerar assimetrias de gênero e reprodução de estereótipos (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A terceira e última parte do documento traz questões específicas que permeiam cada um dos ramos da justiça. Alguns temas transversais como assédio, prisão e audiência de custódia também são apresentados. São abordadas questões de gênero no direito penal, por exemplo, como dignidade sexual, violência obstétrica e feminicídio. No direito de família são abordadas questões, dentre outras, de alienação parental, de alimentos e violência patrimonial. Na justiça do trabalho apresenta-se, por exemplo, questões relacionadas a desigualdades salariais, assédio moral e sexual e ergonomia. Na justiça eleitoral aborda-se a legitimidade das cotas entre outras

questões, e na justiça militar, questões de hierarquia, ordem e disciplina (Brasil. Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A partir do Protocolo supramencionado, o CNJ estabeleceu a Resolução n.º 492/2023, que torna a sua adoção obrigatória ao Poder Judiciário. Um Banco de Decisões também foi criado e está disponível no site do CNJ, a fim de que toda a sociedade possa acompanhar a evolução da implementação dessa nova perspectiva de julgamento. A Resolução n.º 492 é um marco no tratamento dos diversos tipos de violência contra mulheres. Trata-se de instrumento poderoso, um passo além da elaboração de mais leis punitivas que, obviamente, só produzem efeitos depois que a violência já ocorreu. A resolução é um olhar apurado, até mesmo ousado, sobre as questões de gênero. Ela escancara a sociedade e dá nome ao machismo e ao patriarcado trazendo luz ao problema e possibilitando ações efetivas e de amplo resultado. Porque mais eficaz do que aumentar penas é garantir o tratamento adequado pelo Estado. O Estado tem o dever de proteger as minorias e de buscar ações efetivas para reduzir as desigualdades. Se aqueles que estão investidos em cargos públicos representam o Estado, não podem valer-se de seus valores morais, religiosos e individuais quando agem em nome deste.

Refletir sobre as questões de gênero no âmbito do Poder Judiciário representa um passo fundamental para a efetivação do direito à igualdade em sua dimensão mais substancial. Trata-se de um avanço relevante na direção da concretização dos objetivos fundamentais da República, conforme estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal, especialmente em seu inciso IV, que visa promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Apesar dos avanços, ainda há iniciativas que buscam restringir essas conquistas. É o caso do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n.º 89/2023, de autoria da Deputada Chris Tonietto (PL/RJ), que propõe a sustação dos efeitos da Resolução n.º 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na justificativa do PDL, a parlamentar argumenta que uma resolução constitui um mero ato administrativo, cabendo-lhe apenas regulamentar matérias já previstas na legislação vigente, o que, em sua visão, tornaria a Resolução 492/2023 inconstitucional. Contudo, essa argumentação desconsidera entendimentos já consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, como na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 12/2005.

Além disso, a autora do PDL critica a Resolução por, supostamente, basear-se na chamada "teoria de gênero", a qual define como um "produto ideológico que substitui a realidade por uma motivação política". Tal alegação revela um discurso anacrônico e desvinculado dos compromissos democráticos com a promoção da igualdade de gênero e o

enfrentamento da violência contra as mulheres. Infelizmente, tais posicionamentos ainda se manifestam como obstáculos à consolidação de uma sociedade mais inclusiva e sensível às desigualdades históricas que permeiam as relações sociais e jurídicas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou refletir sobre a importância da Resolução CNJ nº 492/2023 como instrumento normativo voltado à promoção da isonomia material sob a ótica de gênero no contexto do Poder Judiciário brasileiro. A partir da análise da cultura patriarcal que historicamente estrutura as relações sociais no Brasil, evidenciou-se que a desigualdade de gênero não é apenas uma questão de ordem individual ou pontual, mas uma construção social sustentada por instituições que, muitas vezes, operam de forma a reproduzir práticas discriminatórias.

Diante desse cenário, compreende-se que o enfrentamento à desigualdade de gênero requer a adoção de medidas concretas que reconheçam as assimetrias históricas e estruturais vivenciadas por mulheres em diversas esferas da vida social, incluindo o sistema de justiça. A Resolução CNJ nº 492/2023 surge, portanto, como um avanço significativo na incorporação da perspectiva de gênero às práticas judiciais, ao estabelecer diretrizes claras para a atuação dos magistrados e magistradas, além de incentivar uma abordagem mais sensível e técnica no julgamento de causas que envolvam questões de gênero.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, previsto na referida resolução, representa um marco na tentativa de romper com a lógica tradicional do Judiciário, ainda muitas vezes insensível às desigualdades estruturais que afetam as mulheres. Ao apresentar fundamentos conceituais e metodológicos aplicáveis a diferentes áreas do Direito, o protocolo não apenas qualifica a atuação judicial, como também fortalece a função do Judiciário na defesa dos direitos fundamentais.

Contudo, é preciso reconhecer que a efetividade dessa resolução dependerá de sua implementação prática e da real transformação institucional. Para tanto, é fundamental investir na formação continuada de magistrados, servidores e servidoras, assim como no monitoramento das políticas de equidade de gênero no âmbito do Poder Judiciário. Apenas com o comprometimento concreto dos operadores do direito será possível construir um sistema de justiça que atue de maneira verdadeiramente inclusiva e equitativa.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, n. 50, p. 71-102, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811> . Acesso em 18 mai. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública – art. 213 a 311-A – v. 4.** 15 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2021.

BRASIL. Constituição [1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em 13 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 18 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121, 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm). Acesso em 18 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em 18 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 18 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114192.htm). Acesso em 18 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm#art2). Acesso em 18 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023.** Susta os efeitos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2252689&filename=PDL%2089/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252689&filename=PDL%2089/2023). Acesso em 04 jul. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 778/2025.** Altera o Decreto-Lei nº 3688 de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) para prever a contravenção penal de prostituição em via pública. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2863647&filename=PL%20778/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2863647&filename=PL%20778/2025). Acesso em 24 mai. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1904/2024.** Acresce dois parágrafos ao artigo 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 18, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024). Acesso em 24 mai. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher – Raseam 2025.** Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/marco/ministerio-das-mulheres-lanca-o-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-2025>. Acesso em 18 mai. 2025.

BRASIL, Senado Federal. **Pesquisa estadual de violência contra a mulher.** Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-estadual-de-violencia-contra-a-mulher-2024>. Acesso em 18 mai. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do conselho nacional de justiça.** Indaiatuba: Foco, 2024.

CARVALHO, Fernanda Galvão de Oliveira. **O que significa violência doméstica patrimonial?: os tipos de violência doméstica contra a mulher e a falta de visibilidade de um abuso sofrido diariamente: a violência patrimonial.** Orientador: Profa. Ana Carolina Figueiro

Longo. 2021. 28f. Artigo científico (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15720/1/Fernanda%20Carvalho%20RA%2021709037.pdf>. Acesso em 18 mai. 2025.

DEZEN JUNIOR, Gabriel. **Constituição federal interpretada**. 13 ed. Brasília: Vestcon, 2008.

LABIAK, Fernanda Pereira. Violência psicológica contra a mulher: artefato do patriarcado para gerar submissão. *In*: Editora Científica Digital (org.). **Open Science Research X**. v. 10. São Paulo: Científica Digital, 2023. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/books/978-65-5360-270-0.pdf>. Acesso em 17 mai. 2025.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>. Acesso em 13 mai. 2025.

LIBÓRIO, Bárbara. Um a cada quatro projetos de lei sobre direito das mulheres no congresso é desfavorável. **Revista AzMina**, São Paulo, 25 de junho, 2020. Disponível em: [https://azmina.com.br/reportagens/1-a-cada-4-projetos-de-lei-sobre-direito-das-mulheres-no-congresso-sao-desfavoraveis/?utm\\_source=site&utm\\_medium=site&utm\\_campaign=12-09-22elas-no-congresso-armar-mulhers-prender-homens](https://azmina.com.br/reportagens/1-a-cada-4-projetos-de-lei-sobre-direito-das-mulheres-no-congresso-sao-desfavoraveis/?utm_source=site&utm_medium=site&utm_campaign=12-09-22elas-no-congresso-armar-mulhers-prender-homens). Acesso em 24 mai. 2025.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MELO, Thais Requião de. **O que há por trás da norma**: uma análise do tratamento da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002. 2013. 190f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18536/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20DE%20HAIS%20REQUI%c3%83O%20DE%20MELO.pdf> Acesso em 01mai. 2025

MENDES, Janaína Dutra Silvestre. **As mulheres a frente e ao centro da pandemia do novo coronavírus**. METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy/announcement/view/467>. Acesso em 24 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório anual 2000. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes X Brasil. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 18 mai.2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SILVA, Luciane Lemos da *et al*. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunic., Saúde, Educ.**, v. 11, n. 21, p. 93-103,

jan.-abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/icse/2007.v11n21/93-103/pt>. Acesso em 17 mai. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.